DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5359/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/29891/2016
PROTOCOLO	: 1714581
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 117, DE 2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 34, DE 2016
CONTRATADO(A)	: CARLONGA & CARLONGA LTDA. - ME
OBJETO	: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO, TENDAS E PALCOS PARA ATENDER EVENTOS A SEREM REALIZADOS DE JUNHO A DEZEMBRO DE 2016.
VALOR INICIAL	: R$ 75.500,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame de regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 34/2016, da formalização do Contrato Administrativo nº 117/2016, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Carlonga & Carlonga Ltda-ME, tendo como objeto a locação de equipamentos de sonorização, tendas e palcos para atender eventos a serem realizados de junho a dezembro de 2016, bem como sobre a formalização do Termo Aditivo nº 1/2016 e a respectiva execução contratual.

Os documentos foram examinados pela então 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE (ANA 16834/2017, peça 36, fls. 275-283), que considerou a *"REGULARIDADE do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do termo aditivo, bem como da execução da despesa"*, ressalvando *"(...) a ausência da data de assinatura no Termo de Encerramento do Contrato e das Certidões Negativas de Débito como INSS e de Regularidade Fiscal, relativamente ao Termo Aditivo nº 1/2016 e à fase de execução contratual".*

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR–2ª PRC- 18155/2018 (peça 37, fls. 284-287), opinando:

> "I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013;
> II – Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013;
> III – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o § 4º, do art. 120, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, constituindo a irregularidade os motivos expostos neste parecer;

IV – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato anteriores à data da formalização do aditivo contratual, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013;

V – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato após a data da formalização do aditivo contratual, em razão do descumprimento do artigo 57 da Lei 8.666/1993, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013;

VI – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, inciso IX c/c o art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; e (...).”

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Maracaju, por meio do Convite n. 34, de 2016, e a celebração do Contrato Administrativo n. 117, de 2016 (vigência de 16/6/2016 a 31/12/2016, peça 18, fl. 137) estão em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Cumpre anotar que o Prefeito Municipal de Maracaju, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, foi oportunamente intimado (TERMO DE INTIMAÇÃO INT–1ICE- 8504/2017, peça 29) para apresentar documentos imprescindíveis à correta instrução processual, todavia, persistiram as irregularidades adiante apontadas.

Em relação à celebração do Termo Aditivo n. 1, de 2016 (vigência: de 31/12/2016 a 30/3/2017, peça 23, fls. 172-175), ao Contrato Administrativo n. 117, de 2016, verifico que deve ser declarada irregular, pois as Certidões Negativas de Débitos (CNDs) com o FGTS (vigência de 11/4/2017 a 10/5/2017, peça 28, fl. 202), o INSS (vigência de 12/4/2017 a 09/10/2017, peça 28, fl. 201), a Fazenda Pública Municipal (vigência de 19/4/2017 a 19/5/2017, peça 28, fl. 204) e a Justiça Trabalhista (vigência de 12/4/2017 a 09/10/2017, peça 28, fl. 205), relativas à empresa contratada (Carlonga & Carlonga Ltda. – ME), foram apresentadas com data posterior à data da celebração do referido Termo Aditivo, que ocorreu em 16/12/2016, e posterior ao período de vigência do dito ajuste (de 31/12/2016 a 30/3/2017).

Nesse contexto, vale destacar a cláusula décima do Contrato Administrativo n. 117/2016 (peça 18, fl. 139), que trata da regra do art. 55, XIII, da referida Lei (Federal) n. 8.666, de 1993, a qual determina ser “***obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação***”. Isso implica, sem dúvida, em manter as certidões negativas de débitos atualizadas.

Vale anotar que o Termo Aditivo n. 1, de 2016, foi celebrado para viger a

partir de 31/12/2016 até 30/3/2017, visando tão somente a prorrogação do prazo de vigência, tendo em vista a existência de saldo remanescente, conforme justificativa apresentada pelo Prefeito Municipal (peça 23, fl. 178).

Logo, no caso em tela, entendo que não ocorre infringência à regra do *caput* do art. 57 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Do ponto de vista financeiro, observo que os valores registrados nos documentos da despesa (nota de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos) encontram-se em harmonia, conforme se extrai do resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 36, fl. 281)

Valor Inicial	R$ 75.500,00
Valor Termo Aditivo	R$ 0,00
Valor Final	R$ 75.500,00
Valor Empenhado (N.E)	R$ 99.480,00
Valor Empenhado Anulado (N.A.E)	R$ 23.980,00
Valor Total Empenhado (N.E – N.A.E)	**R$ 75.500,00**
Valor Liquidado (N.F)	**R$ 75.500,00**
Valor do Pagamento Efetuado (O.P/O.B)	**R$ 75.500,00**

Do quadro acima, observo que o gestor contratou o valor final de R$ 75.500,00, tendo liquidado e pago toda a quantia que efetivamente foi empenhada, atendendo as disposições da Lei (federal) 4.320/64.

Por derradeiro, vale observar que o termo de encerramento do Contrato Administrativo n. 117/2016 (peça 35, fl. 271) encontra-se devidamente instrumentalizado, ressalvando apenas o fato de não constar a data de assinatura de tal documento.

Diante do exposto, acompanho em parte os entendimentos da então 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) do **procedimento licitatório** realizado pela Administração Municipal de Maracaju, por meio do Convite n. 34, de 2016;

b) da **formalização** do Contrato Administrativo n. 117, de 2016, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Carlonga & Carlonga Ltda. – ME;

c) da **execução contratual**;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** da celebração do **Termo Aditivo n. 1, de 2016**, ao Contrato Administrativo n. 117, de 2016, pois as Certidões Negativas de

Débitos (CNDs) com o FGTS (vigência de 11/4/2017 a 10/5/2017), o INSS (vigência de 12/4/2017 a 09/10/2017), a Fazenda Pública Municipal (vigência de 19/4/2017 a 19/5/2017) e a Justiça Trabalhista (vigência de 12/4/2017 a 09/10/2017), relativas à empresa contratada (Carlonga & Carlonga Ltda. – ME), foram apresentadas com data posterior ao período de vigência do ajuste em apreço (de 31/12/2016 a 30/3/2017), em desconformidade com as regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, e 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Maurílio Ferreira Azambuja,** CPF-106.408.941-00, atual Prefeito Municipal de Maracaju, pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso **II**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – DOTCE/MS, para que o penalizado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, I,e 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS